

NOTA TÉCNICA Nº20/2015 – GFORT/GGCOF/SSNVS/ANVISA

Brasília, 22 de dezembro de 2015.

Expediente Datavisa: 030.974/15-5

Assunto: Apuração de suposta prática de exercício ilegal da medicina por optometristas em estabelecimentos comerciais localizados em Itajaí/SC.

Interessado: 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí/SC.

Referência: Despacho nº 1763/2015-COADI/GADIP/Anvisa

1. Reporta-se ao ofício n. 0925/2015/13PJ/ITJ – Inquérito Civil nº 06.2015.00008976-6.
2. A 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí/SC e Justiça do Estado de São Paulo encaminha Inquérito Civil em que objetiva apurar a suposta prática de exercício ilegal da medicina por optometristas em estabelecimentos comerciais localizados em Itajaí/SC, solicitando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa informe se possui algum parecer ou posição sobre o tema, indicando-os.
3. A Anvisa tem sido frequentemente questionada acerca da sua atribuição quanto a regulamentação da atividade de optometria, bem como sobre a legalidade da atuação dos profissionais optometristas. Para responder aos questionamentos, a Anvisa tem-se baseado suas **Notas Técnicas** nos documentos emitidos pela Procuradoria: Parecer nº 92/04 – PROCR/ANVISA/MS; INFORMAÇÃO nº 83/2005 – PROCR/ANVISA/MS; e INFORMAÇÃO CONS nº 115/2005 – PROCR/ANVISA/MS, além do Parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho Emprego (PARECER/CONJUR/MTE/nº 03/2006).
4. Informa-se que em consulta à Advocacia Geral da União – Procuradoria Federal junto à Anvisa, esta, em NOTA CONS. Nº 68/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU, esclareceu que em diversas oportunidades houve *emissão de pronunciamento jurídico no sentido da incompetência da*

ANVISA para se manifestar tecnicamente acerca de questão relacionada com condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

5. Portanto, a Agência tem respondido conforme a Ementa do Parecer Cons. Nº 97/2007 – PROCR/ANVISA:

“Ementa: A fiscalização sanitária não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, uma vez que há nítida separação entre esses dois tipos de fiscalização, as quais apresentam objeto próprio e estão circunscritas à esfera de competências de órgãos distintos. A fiscalização do exercício profissional é exercida por órgãos específicos, criados por lei, mediante delegação do Poder Público, conforme se deflui do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649/98. A ANVISA não detém competência para resolver questão relacionada ao exercício da profissão, matéria esta adstrita à competência de outra entidade (conselho ou ordem). O que cabe à vigilância sanitária é a constatação da existência de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, e não a definição de qual profissional seria o habilitado para assumir tal responsabilidade”.

(Grifo nosso)

6. A responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional é de competência dos órgãos específicos, ou seja, das Ordens e Conselhos de Classe conforme se depreende do art. 58, da Lei nº 9.649/98.
7. Porém, ressalta-se que a profissão de optometrista não é regulamentada.
8. Sem mais, estamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Oswaldo Miguel Júnior

Gerente Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de
Vigilância Sanitária
GFORT/GGCOF/SSNVS/ANVISA



ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária